



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

84

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



\*02950098\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.039165-8, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITS WORLD PAINÉIS ILUMINADOS LTDA sendo agravado ALICE ALVES DA SILVA.

**ACORDAM**, em 13º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES (Presidente) e IRINEU FAVA.

São Paulo, 07 de abril de 2010.

HERALDO DE OLIVEIRA  
RELATOR

100



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO N°: 17367

AGR.V.N°: 990.10.039165-8

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ITS WORLD PAINÉIS ILUMINADOS LTDA

AGDO.: ALICE ALVES DA SILVA

\*COMPETÊNCIA - Ação monitória - Cheque prescrito - Incompetência relativa em razão de lugar - Pretensão ao deslocamento da competência para o Rio de Janeiro por ser local da sede da pessoa jurídica requerida - Inadmissibilidade - Competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita - Cidade de São Paulo indicada como praça de pagamento indicada no título - Artigo 100, IV "d" do CPC - Recurso não provido.\*

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentada pela agravante.

Sustenta que muito embora a ação esteja lastreada em cheque, não é possível a aplicação da regra especial que define o foro do lugar onde deve ser cumprida a obrigação como competente para julgamento da ação (artigo 100, IV, "d" do Código de Processo Civil). Afirma que deve ser aplicada a regra geral prevista no artigo 94 do Código de Processo Civil, visto que a ação tem natureza eminentemente pessoal, vez que o título perdeu sua executoriedade, portanto o foro competente é o da sede pessoa jurídica, ou seja, Rio de Janeiro-RJ (artigo 100, IV



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

"a" do Código de Processo Civil). Requer provimento ao recurso.

Recurso tempestivo e respondido.

**É o relatório.**

A agravada propôs ação monitória fundada em cheque prescrito, no valor de R\$25.000,00, cuja agência do banco sacado situa-se na cidade e Comarca do Rio de Janeiro-RJ.

A ação foi proposta em São Paulo, visto que o cheque tem origem em contrato de prestação de serviços a ser cumprido em São Paulo-SP.

O MM. Juiz, rejeitou a exceção de incompetência, por incidir na espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea "d" do Código de Processo Civil.

É contra essa r. decisão que se insurge o agravante, e em que pese o inconformismo da parte, a r. decisão não comporta reforma.

Muito embora, a regra geral preveja o local da sede, para as ações em que for ré a pessoa jurídica, entendo que, no presente caso, como mencionou a própria agravante, os cheques não tem mais força executiva, devendo ser aplicada a regra do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, visto que os cheques foram emitidos para pagamento de prestação de serviços de instalação de painéis publicitários em diversos pontos da cidade de São Paulo.

Ademais, não se justifica o deslocamento da competência para o Rio de Janeiro, uma vez que no próprio preenchimento do cheque foi indicada a cidade São Paulo como praça de pagamento, como se depreende da cópia título objeto da ação monitória (fls.25).

Desse modo, aplicável o artigo 100, inciso IV, "d", que estabelece que a competência será do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento".

A jurisprudência já se manifestou no mesmo sentido:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

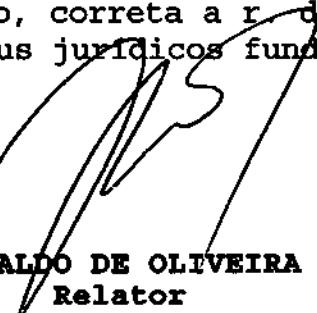
3

**"Exceção de incompetência - Ação monitoria - Exceção suscitada pela ré, ante o fato de ser pessoa jurídica, a ser demandada no foro da sua sede. Ação instruída com cheques de emissão da ré, a serem pagos na Capital de São Paulo • Procedimento da monitoria para a ação que é de enriquecimento prevista no art. 61 da Lei do Cheque - Competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita - Incidência do art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC - Regra específica que prevalece sobre a de caráter geral, da sede da ré - Agravo provido (Agravo de Instrumento nº 7.250.022-2, Comarca de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cerqueira Leite, j. 30.7.2008).**

**Agravo de Instrumento - Monitoria - Cheque prescrito - Competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita • Artigo 100, IV, "d" do CPC - Acerto da r. decisão - Agravo desprovido (Agravo de Instrumento nº 7232111600, Comarca de Piracicaba, Rel. Des. Sampaio Pontes, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2008).**

**COMPETÊNCIA - Foro - Monitoria - Cheque - Competência do local designado no título para seu pagamento - Aplicação da regra do artigo 100, IV, "d", do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 7205224100, Comarca de Piracicaba, Rel. Des. Paulo Hatanaka, 19ª Câmara de Direito Privado, j 18/12/2007)"**

Portanto, correta a r. decisão agravada que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

  
HERALDO DE OLIVEIRA  
Relator